

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



PROCEDIMENTO: ~~RAP~~ 00852.001.512/2021

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Grande, Largo Engenheiro Fernandes Moreira, nesta cidade, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na pessoa de seu Promotor de Justiça Rudimar Tonini Soares, e o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE-RS, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Fábio de Oliveira Branco (RG 1035883097) e do Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sr. Evandro Souza da Silveira (RG 7034568035), doravante denominado MUNICÍPIO, o Presidente da entidade de Acolhimento Institucional Orfanato Maria Carmem, na pessoa do Sr. Marcelo Luís de Azevedo (RG 7048779644), a Presidente da entidade de Acolhimento institucional Casa do Menor, na pessoa da Sra. Wanise Rilho Hadrich (RG 2010890149) e o Presidente da entidade de Acolhimento Institucional Raio de Luz, na pessoa do Sr. Everton Castro Gonçalves (RG 6041172203).

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", e no art. 87. Inciso I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente a garantia de prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas, inclusive mediante atendimento por serviços que contemplem garantia de proteção social, de prevenção e de redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco, em sendo medida necessária, faz parte da política de atendimento, a qual o Município atende, em parte, celebrando parcerias com entidades devidamente habilitadas que ofereçam o serviço de acolhimento (art. 101, VII da Lei Federal 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 e seguintes da Lei nº 8.069/90, que estabelecem como diretriz a Municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO as necessidades de parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil para a consecução de fins públicos, em especial para atendimento das políticas públicas, nos termos do que dispõe a Lei Federal 13.019/2014;

CONSIDERANDO que a anterior pactuação relativamente ao financiamento público de entidades de acolhimento privada foi firmada no ano de 2013 (nos autos do PA

00852.00036/2011), e que o transcurso do tempo, em razão da inflação, provocou perda de poder aquisitivo frente às despesas imprescindíveis de manutenção dos serviços, em relação aos valores antes estabelecidos;

CONSIDERANDO, por consequência, a necessidade de renovação do Termo de Ajustamento anteriormente firmado entre o Município de Rio Grande e Ministério Público, relativamente ao repasse de verbas para a manutenção do atendimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional,

RESOLVEM renovar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO NOS AUTOS DO PA 00852.00036/2011, com base no que dispõe a artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e arts. 201, V, e 224, ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as seguintes cláusulas e alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As ENTIDADES CIVIS do terceiro setor pactuantes obrigam-se a prestar os serviços de acolhimento institucional conforme o eventualmente avençado com o MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, em termo próprio, observados os ditames da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei Municipal 6.873/2010 (a qual dispõe sobre a política Municipal de proteção e atendimento à Criança e ao Adolescente).

CLÁUSULA SEGUNDA - O MUNICÍPIO DE RIO GRANDE repassará a cada uma das entidades não governamentais de acolhimento institucional existentes no Município (sendo elas, hoje, o Lar Maria Carmem, Lar da Criança Raio de Luz e Casa do Menor), o valor equivalente a 50 salários-mínimos, mensalmente, a serem pagos até o 5º dia útil do mês subsequente, a partir do ano 2022 (competência do mês de janeiro);

Parágrafo Primeiro: Observadas as disposições da Lei Federal 13.019/2014 e eventual necessidade de glosa, o valor previsto na cláusula primeira será adimplido em favor de cada uma das entidades de acolhimento, independentemente do número de crianças e adolescentes efetivamente abrigados em cada mês, tendo em vista a existência de despesas permanentes das instituições para a qualidade no atendimento de sua capacidade para abrigar 20 (vinte) crianças e adolescentes.

Parágrafo Segundo: excepcionalmente, as entidades não governamentais, para suprir necessidades circunstanciais, acolherão crianças em número excedente à capacidade de 20 crianças e adolescentes para o atendimento de situações especiais, sem qualquer ônus adicional para o Município;

Parágrafo Terceiro: caso sejam acolhidas nas referidas entidades de acolhida institucional crianças ou adolescentes portadoras de doenças crônicas, ou com deficiência física, situações comprovadas por atestado médico, ou, ainda, que sejam menores de 03 anos, considerando que por tais condições demandam cuidados excepcionais de atendimento, para assegurar a melhoria de sua qualidade de vida, a entidade de acolhimento poderá solicitar ao Município o custeio de um salário mínimo adicional, para cada grupo de três crianças nessa situação.

CLÁUSULA TERCEIRA: Apenas neste ano de 2021, a fim de compensar, ainda que parcialmente, as perdas havidas em decorrência da inflação em relação às despesas permanentes e extraordinárias das casas de acolhimento institucional, o MUNICÍPIO DE RIO GRANDE repassará, em parcela única, no mês de dezembro de 2021, a cada instituição de acolhimento, valor equivalente a 20 salários mínimos.

CLÁUSULA QUARTA: Preferentemente, sem exclusão de eventual flexibilização necessária, serão utilizados os seguintes critérios de distribuição de crianças e adolescentes entre as entidades de acolhimento institucional:

Lar Maria Carmem: crianças até 12 anos de idade, de ambos os sexos, preferencialmente recém-nascidos;

Lar de Criança Raio de Luz: crianças até 12 anos de idade, de ambos os sexos;

Casa do Menor: crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, de ambos os sexos;

Parágrafo primeiro: crianças e adolescentes que necessitam institucionalização também poderão ser encaminhados às entidades de acolhimento institucional governamentais, sendo que elas hoje o Abrigo Residencial Laço de Amor e o Abrigo Residencial Casa de Reintegração.

CLÁUSULA QUINTA - Em caso de evasão das crianças e/ou adolescentes, a entidade de abrigo deverá comunicar imediatamente ao Juizado da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, solicitando no processo judicial referente a expedição de mandado de busca e apreensão, ou outra medida que se mostrar adequada. Caso a criança ou adolescente retorne espontaneamente à entidade de abrigo, deverá ser prontamente acolhida pela entidade, podendo a Coordenação solicitar a designação de audiência ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público para tratar do assunto. Nesse caso, o retorno também deve ser comunicado aos mesmos órgãos.

CLÁUSULA SEXTA: Este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da Lei 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente compromisso de ajustamento terá validade por 05 anos, a contar da data de sua assinatura, podendo sendo prorrogado, inclusive automaticamente ante a ausência de denúncia por parte de qualquer das partes, após o término de sua vigência.

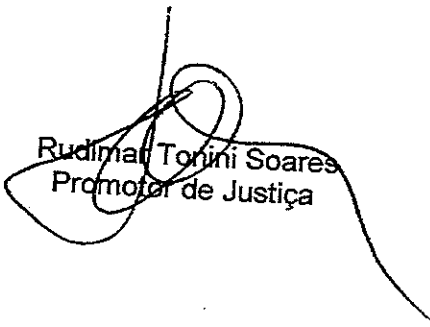
Parágrafo único: a denúncia que motivar rescisão entre as partes deve ser feita com prazo mínimo de 60 dias de antecedência.

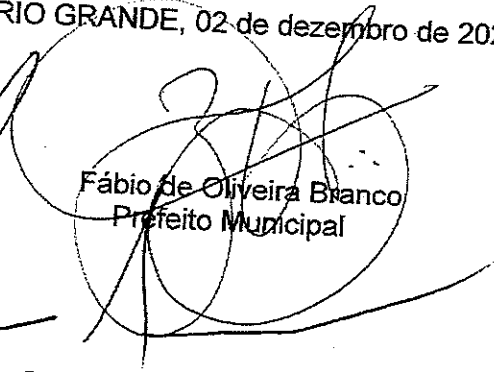
CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelos ajustantes nas cláusulas anteriores, nos prazos e condições ajustadas, sem prejuízo da demanda pelas parcelas eventualmente inadimplidas, os sujeitarão a multa, por evento de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente a partir da assinatura do presente termo, pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, além de juros de mora legais, a contar do evento de descumprimento, multa esta a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

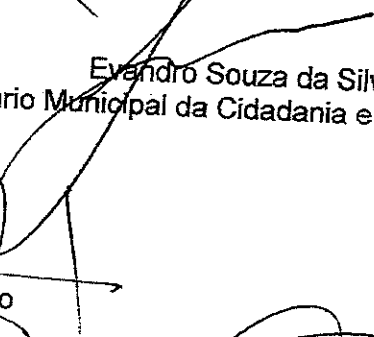
CLÁUSULA NONA - Eventual impossibilidade de cumprimento dos compromissos assumidos nos prazos fixados nas cláusulas acima, em decorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao MINISTÉRIO PÚBLICO, no prazo de até 05 (cinco) dias de sua ocorrência.

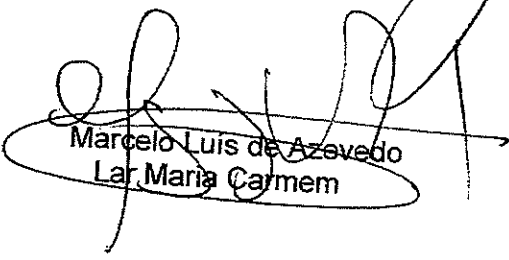
Estando assim justos e acordados o MINISTÉRIO PÚBLICO e o MUNICÍPIO DO RIO GRANDE (RS) e as entidades governamentais e não-governamentais de acolhimento institucional do Município, vai o presente Termo de Ajustamento por todos devidamente assinado.

RIO GRANDE, 02 de dezembro de 2021.


Rudimar Tonini Soares
Promotor de Justiça


Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal


Evandro Souza da Silveira
Secretário Municipal da Cidadania e Assistência Social


Marcelo Luis de Azevedo
Lar Maria Carmem


Wanise Rilho Hadrich
Casa do Menor


Everton Castro Gonçalves
Raio de Luz